



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11007.001079/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-013.814 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** VINICOLA ALMADEN LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 11/02/2010

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. DESPACHO PARA CONSUMO. FATO GERADOR. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA.

Na extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica pelo despacho para consumo dos bens, considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de cálculo dos tributos devidos, a data do registro da respectiva declaração de admissão no regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto parte do relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza/CE, juntado às fls. 108/116:

Trata o presente processo da exigência no valor total de R\$ 72.941,44, referente ao Imposto de Importação, acompanhado da multa de ofício no percentual de 75%, em razão do enquadramento indevido em Ex-tarifário e de utilização de taxa de câmbio incorreta, por entender a Fiscalização que a data do fato gerador do Imposto de Importação devido na nacionalização de bens admitidos em admissão temporária para utilização econômica é a data do registro da DI de ingresso no regime de admissão temporária, denominada de "CONSUMO E ADMISSÃO TEMPORÁRIA" e não a de nacionalização do bem., em desfavor da empresa que registrou a Declaração de Importação (DI) de nacionalização de admissão temporária de bens na modalidade de utilização econômica n.º 11/0591881-7, Vínicola ALMADEN LTDA., CNPJ: 1.251.278/0001-58.

#### Da Autuação

A autoridade fiscal afirma que a empresa acima identificada, ao amparo da DI de nacionalização de admissão temporária de bens na modalidade de utilização econômica n.º 11/0591881-7, registrada em 1º/04/2011, submeteu a despacho uma prensa pneumática, indevidamente enquadrada no Ex-tarifário n.º 002, instituído pela Resolução Camex n.º 90 de 15/12/2010, uma vez que a referida Resolução somente entrou em vigor em 15/12/2010, após o registro da DI de ingresso no regime de admissão temporária, em 11/02/2010, e com utilização de taxa de câmbio incorreta referente ao dia do registro da mencionada DI de nacionalização de admissão temporária, conforme Descrição dos Fatos do auto de infração (fls. 2/9), trechos a seguir copiados.

#### 001 - MERCADORIA NÃO ENQUADRADA EM "EX"

Em 1º de abril de 2011, a empresa Vínicola Almaden LTDA apresentou à fiscalização da Receita Federal de Santana do Livramento a Declaração de Importação DI 11/0591881-7, referente à importação de uma prensa pneumática, de procedência e origem italiana.

[...]

A referida DI trata de uma importação de mercadoria admitida anteriormente sob o regime de admissão temporária para utilização econômica pela empresa Vínicola Miolo LTDA (fl.16 a 20). Com o objetivo de extinguir o regime, a empresa Vínicola Almaden apresentou o despacho de importação, visto pertencer ao mesmo grupo.

A DI foi selecionada para canal amarelo de conferência, o qual demanda análise documental da mercadoria.

Percebeu-se, através da análise documental, que o referido despacho de importação foi realizado com o intuito de finalizar o processo de admissão temporária para utilização econômica realizado pela Vínicola Miolo LTDA. O processo, de número 11020.00364/2010-58, do dia 11 de fevereiro de 2010, concedeu o regime pelo prazo de 6 meses à empresa, tendo como base no art. 6º da IN SRF 285/2003. Cobrou-se os impostos equivalentes ao tempo de concessão do regime (1% do imposto devido por mês de concessão do regime, conforme dispõe o art. 373 do RA/2009, caput, § 1º e § 2º), tendo sido pago, no dia 11 de fevereiro de 2010, [...].

Durante a verificação documental da DI 11/0591881-7, foi constatada ainda a utilização de ex-tarifário não vigente a época de admissão no regime de admissão temporária - Ex 002 (Resolução Camex 90/2010, de 15/12/2010). Ressalta-se que o referido regime de admissão foi solicitado em 11 de fevereiro de 2010. (grifei)

Assim, considera-se que a empresa utilizou o Ex tarifário indevidamente, que reduz a alíquota ad valorem do imposto de importação devido de 14% para 2% sobre o bem de capital objeto da referida DI, visto este não estar vigente à data de concessão do regime

de admissão temporária para utilização econômica. De acordo com o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), o fato gerador do imposto de importação ocorre na data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica, conforme segue:

[...]

Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador

....

IV - na data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica.

Ademais, constata-se que a empresa utilizou a taxa de câmbio da data do registro da DI de nacionalização, quando de fato deveria ter utilizado a taxa de câmbio vigente no dia da concessão do regime de admissão temporária, data considerada como de ocorrência do fato gerador (art. 97 do RA/2009).

Tal entendimento está de acordo com o da COANA, na Solução de Consulta Interna nº 115, de 29 de maio de 2009.

Foi então realizada a exigência do pagamento dos tributos devidos, bem como a multa correspondente através do Sistema de Comércio Exterior - Siscomex. Tendo ocorrido a manifestação de inconformidade do importador (fls. ), elabora-se o presente Auto de Infração, conforme instrui a art. 42 da IN SRF 680/2006.

(...)

A DRJ proferiu o aludido acórdão, por meio do qual julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 11/02/2010

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. DESPACHO PARA CONSUMO. FATO GERADOR REGISTRO DA DI DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA.

Na extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica pelo despacho para consumo dos bens, considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de cálculo dos tributos devidos, a data do registro da respectiva declaração de admissão no regime.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/02/2010

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 128-139, por meio do qual repisa os argumentos apresentados na impugnação.

Em apertada síntese, aduz que “equivocam-se as autoridades fazendárias ao exigir a diferença tributária incidente sobre a importação, excluindo a fruição do *Ex-Tarifário*, ao qual a Recorrente tem direito, sob o argumento de que o fato gerador da nacionalização do bem estrangeiro se perfaz em sua admissão temporária e não em seu despacho para consumo”.

Pleiteia que seja acolhido o Recurso Voluntário com o propósito de desconstituir a autuação fiscal e cancelar o débito fiscal reclamado.

## Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Conforme visto, a recorrente aduz que “equivocam-se as autoridades fazendárias ao exigir a diferença tributária incidente sobre a importação, excluindo a fruição do *Ex Tarifário*, ao qual a Recorrente tem direito, sob o argumento de que o fato gerador da nacionalização do bem estrangeiro se perfaz em sua admissão temporária e não em seu despacho para consumo”.

A controvérsia sob julgamento gira em torno da definição da data do fato gerador dos tributos incidentes quando do despacho para consumo de bens originários do regime de admissão temporária para utilização econômica.

Definida a data do fato gerador, impõe-se aplicar a legislação vigente à época.

A DRJ, conforme abaixo transcrito, analisou a aludida controvérsia de forma muito bem fundamentada, razão pela qual alinho-me a essa fundamentação e a adoto como razão de decidir:

A controvérsia no presente processo gira em torno do fato gerador dos tributos incidentes quando do despacho para consumo de bens originários do regime de admissão temporária para utilização econômica, se corresponde à data do registro da DI de admissão temporária (ingresso no regime), como entende a Fiscalização, ou se à data do registro da DI de nacionalização da admissão temporária (despacho para consumo), defendido pela impugnante.

O regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica é o que permite a importação de bens para emprego na prestação de serviços ou na produção de outros bens, que devam permanecer no país por prazo fixado com suspensão parcial dos tributos, proporcional ao tempo de permanência do bem no território aduaneiro, nos termos do artigos 373 e 374 à 378 do Decreto n.º 6.759/2009.

Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência

no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 79; e Lei n.º 10.865, de 2004, art. 14).

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens.

§ 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos.

§ 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos tributos com suspensão do pagamento deverá ser constituído em termo de responsabilidade. § 4º Na hipótese do § 3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 759, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no art. 373.

[...]

Art. 377. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção.

Art. 378. Na administração do regime de admissão temporária para utilização econômica, aplica-se subsidiariamente o disposto na Seção I.

Em consonância com o disposto nos artigos 378 e 367, inciso V, e 374, § 5º do Decreto n.º 6.759/2009, in verbis, o despacho para consumo dos bens admitidos em admissão temporária para utilização econômica efetuado dentro do prazo de vigência do regime, com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações, é forma de extinção do regime de admissão temporária.

Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - despacho para consumo, se nacionalizados. (grifei)

[...]

Art. 374. [...]

§ 5º. A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 77).

Em relação aos impostos e contribuições a serem recolhidos por ocasião do despacho a consumo de bens originários de regime de admissão temporária para fins de utilização econômica, que é a situação concreta analisada, considera-se ocorrido o fato gerador para efeito de cálculo desses tributos na data de registro da declaração de admissão temporária (ingresso no regime), nos termos dos artigos 73, inciso IV, e 375 do Decreto n.º 6.759/2009, *in verbis*.

Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 23, caput e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010, art. 40):

[...]

**IV - na data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica** (Lei no 9.430, de 1996, art. 79, caput). (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).

Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos **originalmente devidos** deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago. (**grifei**)

Resta cristalino, portanto, que, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos, considerar ocorrido o fato gerador na data de registro da declaração de admissão temporária de bens para utilização econômica, para fins de cálculo do imposto, significa que se aplica a lei vigente na data do registro dessa DI para determinação da alíquotas dos tributos e para definição da base de cálculo, e que a taxa de conversão de moedas estrangeiras em nacional também é a data de registro dessa DI, nos termos do que preceitua o art. 97 do Decreto n.º 6.759/2009, *in verbis*.

Art. 97. Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 24, caput).

Assim sendo, revelam-se desarrazoados os argumentos da impugnante de que a data do fato gerador das exigências em comento corresponde à data do registro das declarações para consumo dos bens admitidos no regime de admissão temporária para utilização econômica, pois apesar de a Declaração para despacho a consumo dos bens (Declaração de Nacionalização de Admissão Temporária) ser uma nova declaração, esta nova declaração para consumo formaliza a extinção do regime aduaneiro especial com suspensão parcial de tributos, no qual os tributos suspensos na data do registro da Declaração de Admissão Temporária e respectivas prorrogações, se for o caso, tornam-se devidos.

Portanto, agiu corretamente a autoridade fiscal em não reconhecer o enquadramento no Ex-tarifário pleiteado pelo importador na DI de nacionalização de admissão temporária (despacho para consumo) n.º 11/0591881-7, registrada em 1º/04/2011, uma vez que o Ex-tarifário pleiteado foi instituído após a data do registro da respectiva declaração de admissão temporária do bem para utilização econômica (ingresso no regime) n.º 10/0234042-1, registrada em 11/02/2010 (fls. 94), e em exigir a diferença de tributos por utilização de taxa de câmbio de dia diverso ao do registro dessa declaração de admissão temporária n.º 10/0234042-1.

O Ex-tarifário pleiteado pelo importador foi o n.º 002 do código tarifário da NCM 8435.10.00 instituído pela Resolução Camex n.º 90/2010, com vigência a partir de sua publicação, em 15/02/2010, *in verbis*.

Art. 1º Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2012, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

[...]

8435.10.00

Ex 002 – Prensas pneumáticas para fabricação de vinhos, com funcionamento de ciclo contínuo capaz de efetuar sem interrupção tanto o carregamento do produto como a evacuação do bagaço, com produção de 10 a 20t/h para uva fresca, sem engajo e moída, e 20 a 30t/h para uva fermentada, com 1 tanque horizontal rolante em aço inox com capacidade de 35.000 litros, com lavagem automática.

[...]

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Convém aqui ressaltar o entendimento administrativo cristalino veiculado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 26, de 21/10/2016, trecho abaixo copiado, de que, nos termos do inciso do inciso IV, do art. 73 do Decreto nº 6.759/2009, introduzido pelo Decreto nº 7.213/2010, "regra geral e para efeitos de cálculo do tributo, o fato gerador na utilização econômica ocorre no momento do registro da DI de admissão no regime".

15. Diante disso, faz-se necessário reconhecer que desde a publicação do Decreto nº 7.213, de 2010, que inseriu o inciso IV ao art. 73 do Regulamento Aduaneiro, esse entendimento – de que, regra geral e para efeitos de cálculo do tributo, o fato gerador na utilização econômica ocorre no momento do registro da DI de admissão no regime e que, conseqüentemente, são devidos juros de mora desde esse registro, independentemente do cometimento de infração ou da autorização da Administração para o pagamento de parte dos tributos em momento posterior – encontrava-se consolidado, ainda que não estivesse expresso em ato normativo disciplinar. (grifei)

Assim sendo, em consonância com o que determinam os artigos 105 e 144 e 103, inciso I, do Código Tributário Nacional, adiante copiados, o lançamento reporta-se a data do fato gerador dos tributos, aplicando-se a lei vigente à época dos respectivos fatos geradores, que, no caso concreto, é a data de registro da declaração de admissão de bens nesse regime aduaneiro na sub modalidade "para utilização econômica".

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor: I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;

Com efeito, no caso sob exame, concernente ao regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de importação “na data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica”, conforme disposto no art. 73, *caput* e inciso IV, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto 7.213/2010, e, por conseguinte, aplica-se a legislação vigente à época do fato gerador, inclusive as resoluções da Câmara de Comércio Exterior (Camex) atinentes à ex-tarifário.

Não há nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira